TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — ISENÇÃO

— Estão isentas da taxa de despacho aduaneiro as emprêsas dedicadas à indústria automobilística.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Valmet do Brasil — Indústria e Comércio de Tratores *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 16.594 — Relator: Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança número 16.594, de São Paulo, em que é recorrente Valmet do Brasil — Indústria e Comércio de Tratores, e recorrida a União federal, decide a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 6 de dezembro de 1968. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — No Tribunal de Recursos, assim relatou o ilustre Ministro AMARÍLIO BENJAMIN (fls. 55):

"Cuidam os autos de mandado de segurança requerido por emprêsa dedicada à indústria automobilística, a fim de impedir a cobrança da taxa de despacho aduaneiro em importação de seu interêsse.

Processou-se o pedido e o Dr. Juiz o concedeu, recorrendo de ofício. Existe recurso da União federal. Falou a Subprocuradoria-Geral da República."

Êste o voto de S. Exa. (fls. 55):

"Dou provimento, em parte, para, embora mantendo a segurança, em relação a todos os tributos, submeter a impetrante ao pagamento da parcela da previdência social contida na taxa de despacho aduaneiro. Assim procedo porque a lei de proteção à indústria automobilística é expressa no sentido de excluir da isenção a taxa de Previdência Social".

Foram assim providos, em parte, os recursos de ofício e da União, por unanimidade.

Recorreu a impetrante.

A Procuradoria-Geral opina pelo não provimento.

É o relatório.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O voto do ilustre Ministro AMARÍLIO BENJAMIN, unânimemente acolhido, resume a opinião que tenho sempre sustentado neste Tribunal.

Mas, se algumas vêzes fui vencedor, outras fui vencido.

Ainda assim, para ficar coerente com os meus votos, nego provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: pediu vista o Ministro Prado Kelly, após o voto do Relator negando provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — A espécie vem sucintamente exposta na sentença de fls. 35:

"Valmet do Brasil S.A. Ind. e Com. de Tratores impetrou êste mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, alegando, em suma: que a impetrante, como fabricante de material automobilístico, teve os seus projetos industriais aprovados pela resolução mencionada na inicial do Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA), e como tal se beneficia das isenções estabelecidas pela Lei n.º 2.993, de 5.12.56, pela qual só estaria sujeita à taxa de previdência social; que, a despeito dessa isenção, o impetrado está a exigir a taxa do despacho aduaneiro de 5% para o desembaraço das mercadorias constantes da licença de importação da CACEX, que institui a inicial; que essa exigência é ilegal e por isso pretende a impetrante dela eximir-se pela presente segurança."

Foram os seguintes os motivos de sentença:

É ponto pacífico que a indústria automobilística goza de isenção de direito de importação de maquinaria, matéria-prima e peças sem similar nacional (Lei n.º 2.993-56 e Decreto número 44.728-58). Esta isenção é ampla, e assim sendo abrange a taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66 da vigente Lei de Tarifas, porque a lei especial não é revogada pela geral.

Para exigir o tributo impugnado, as autoridades alfandegárias vêm estabelecendo sibilina distinção entre produtos *livres* e produtos *isentos* de direitos de importação, liberando aquêles e onerando êstes com a indigitada taxa de despacho aduaneiro. Essa distinção, entretanto, é incabível para fins tributários, consoante tem sido decidido reiteradamente por esta Vara e pelas Instâncias Superiores (Tribunal Federal de Recursos e Supremo Tribunal Federal).

Mercadorias *livres* são mercadorias *isentas* de tributos e vice-versa. Não há diferença no auferimento dos benefícios alfandegários. A diferença é encontrada, apenas, nos fundamentos políticos dos favores fiscais. Consideram-se livres as mercadorias beneficiadas por isenção genérica e objetiva, geralmente consignadas em tratados internacionais Consideram-se isentas as mercadorias liberadas específica e subjetivamente, por interêsses momentâneos e determinados do poder concedente, como é o caso da indústria automobilística brasileira. Desde, porém, que é concedida a *isenção*, o produto *isento* se equipara ao produto *livre*. biística aprovou a importação dos se a isenção é ampla, como a das mercadorias em causa, libera o importador de tôdas as incidências alfandegárias.

Daí porque o então Consultor-Geral da República, hoje eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, GONÇALVES DE OLIVEIRA, ponderou, em lúcido parecer sôbre a matéria, não ser curial "considerar-se determinada mercadoria livre (ou isenta) de direitos e sujeita a uma taxa de despacho que tornaria sua importação pràticamente inexeqüível, dada a oneração que sofreria (*D.O.U.* de 25.6.59, p. 14.587).

Mas a Primeira Turma do Tribunal de Recursos reformou, em parte, a sentença, nos têrmos do voto do ilustre Ministro AMARÍLIO BENJAMIN:

"Dou provimento, em parte, para, embora mantendo a segurança, em relação a todos os tributos, submeter a impetrante ao pagamento da parcela da Previdência Social, contida na taxa de despacho aduaneiro. Assim procedo porque a lei de proteção à indústria automobilística é expressa no sentido de excluir da isenção a taxa de previdência social."

Com êsse pronunciamento concordou, em sessão de 24 de agôsto pp., o eminente Ministro LUÍS GALLOTTI, Relator do recurso.

Ouso dissentir da sua conclusão.

É certo que a indústria automobilística ficou isenta de direitos adicionais, impôsto de consumo e taxas aduanei-

ras, exceto a de *Previdência Social*, por fôrça da Lei n.º 2.993, art. 1.º (fls. 31); e que a resolução n.º 235 do Grupo Executivo da Indústria Automobilística aprovou a importação dos equipamentos da impetrante.

Em contrário à postulação da recorrente, discute-se de dois ângulos a aplicação dos arts. 65 e 66 da Lei número 3.244, de 14-8-57, *in verbis*:

"Art. 65. São extintos os impostos sôbre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo, incidente sôbre mercadoria importada, cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusive o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes."

"Art. 66. Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento)."

Pretende a Procuradoria da República, segundo argumentam os pareceres de fls. 50 e 60, ser devida a taxa sucedânea, porquanto:

a) revogada a Lei n.º 313, de 1948, e, conseqüentemente, o Ocôrdo Geral Sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), a nova Lista III, aprovada pelo Decreto legislativo n.º 14, de 1960, e regulamentada pelo Decreto n.º .... 48.911 do mesmo ano, se limitou a introduzir modificações no sistema tarifário da Lei n.º 3.244, de 1957;

b) que tais modificações não implicam na revogação dessa última lei, e assim continua obrigatória a taxa de *despacho aduaneiro* estabelecida no seu art. 66;

c) que já vigorava essa lei, quando a recorrente *adquiriu* direito de importar os equipamentos em causa, independente de cobertura cambial, pois só tem 1958 o GEIA aprovou os planos respectivos;

d) que, até então, existia em favor da impetrante mera *expectativa de direito*.

Não aceitou essa tese o Tribunal de Recursos, ao que se infere do acórdão de fls. 55. E nisso andou, a nosso ver, com acênto porque, prevendo a lei anterior favores dependentes de aprovação do projeto, se deparava, na lição dos civilistas, *direito adquirido condicionado*, que a Constituição protege (art. 141, § 3.º), como já o protegia o art. 3.º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil.

Porém o mesmo Tribunal entendeu que, abrangendo a taxa sucedânea (5%) uma parcela (0,9%) relativa à taxa de previdência social, esta continuava devida.

Não se me afigurava exato o raciocínio.

A exigência daquela taxa desapareceu ante a regra categórica do art. 65, que extinguiu "qualquer tributo incidente sôbre a mercadoria importada", com a só exclusão do *impôsto único sôbre combustível e lubrificantes*.

Por sua vez, a nova taxa de 5% não era de aplicar-se às importações em causa, dada a generalidade da isenção consignada no art. 1.º da Lei n.º 2.993, de 6-12-56, que só comportava uma exceção: precisamente a taxa, depois revogada, de previdência social.

Pela incompatibilidade dela com as isenções amplas se havia, aliás, inclinado a jurisprudência desta Côrte, como certifica o verbête 142 da *Súmula*:

"Não é devida a taxa de previdência social sôbre mercadorias isentas do impôsto de importação."

Concessa venia do eminente Relator (cujos votos, em regra, me desvaneço de acompanhar), dou provimento ao recurso, para restabelecer, em sua conclusão, a sentença de primeira instância.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Com a vênia devida ao eminente Ministro PRADO KELLY, quero ponderar que a lei que criou a taxa de que se cuida faz uma decomposição, onde inclui expressamente a parcela

correspondente à taxa de previdência social.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas como sucedânea. Veja V. Exa. que, no artigo em que institui a taxa, ela só excetua o impôsto. E nisso é categórica.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — Mas há um outro artigo.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Veja V. Exa. a redação do artigo: "São extintos o impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo incidente sôbre a mercadoria importada, cobrada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusive o impôsto de consumo e o impôsto único sôbre combustíveis e, lubrificantes".

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — Êsse artigo não cuida daquela taxa. Mas, noutro artigo, a lei diz que uma parcela corresponde à taxa de previdência social, e a lei que concedeu isenção...

O Sr. Ministro Prado Kelly — A lei originária.

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — ... à indústria automobilística excluiu expressamente a mesma taxa. O Tribunal já tem entendido conforme o voto de V. Exa., e eu tenho sido, ùltimamente, voto vencido.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Permita-me V. Exa., só para completar. Pela redação do artigo nôvo, evidentemente, se extinguem tôdas as demais taxas, embora na taxa sucedânea se tenham levado em conta os pressupostos da taxa de previdência social...

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* (Relator) — Está ela mencionada expressamente.

O Sr. Ministro Prado Kelly — ... que tinha sido abolida pelo art. 66.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Não podia ter sido abolida, porque no artigo seguinte está mencionada como integrando a nova taxa.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Compreendo perfeitamente o ponto de vista de V. Exa., mas é nisso que me permito dissentir. Pela redação categórica, imperativa, do art. 66, que nada ressalva, no compor a taxa sucedânea o Legislativo levou em conta a cota que corresponderia à taxa de previdência social.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Está dito expressamente que há uma cota para o Fundo de Previdência Social, e que é a mesma preexistente.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas a taxa, não compreendida na isenção, desapareceu por fôrça do art. 66.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mas um artigo da mesma lei diz que ela continua.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Se, na composição da taxa de 5%, entra a taxa de previdência social, V. Exa., Sr. Ministro PRADO KELLY. não harmoniza os dispositivos legais?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Eu não poderia harmonizar, porque ou cobro a taxa sucedânea ou me recuso a cobrar uma parcela presumida do seu *quantum*.

Vejo, no caso, incompatibilidade entre a nova taxa e isenções amplas, e por essa incompatibilidade se havia inclinado, aliás, a jurisprudência, como certifica o verbête 142 da *Súmula*: "Não é devida a taxa de previdência social sôbre mercadorias isentas do impôsto de importação".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Está isenta da taxa de despacho aduaneiro a importação de equipamento para a indústria automobilística, segundo plano aprovado, no prazo legal, pelo órgão competente", diz a *Súmula* 437.

O Sr. Ministro Prado Kelly — A *Súmula* já rege a taxa específica.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — A questão é saber se a própria lei que criou a nova taxa diz que uma parte dela corresponde à taxa de previdência social ou se deve considerar isenta a indústria automobilís-

tica, apesar de, na isenção, essa taxa estar excetuada expressamente.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Vejo-o de outro prisma. Quando vigorava a taxa, a isenção concedida à indústria automobilística não a abrangia. Mas vem uma lei e revoga-a...

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Não a revoga, *data venia*, porque a manteve como parte dos 5%.

O Sr. Ministro Prado Kelly — ...

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mas há outro artigo de onde resulta o contrário.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Diz o art. 65: "São extintos o impôsto sôbre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo incidente sôbre a mercadoria importada, cobrada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusive o impôsto de consumo e o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes". Em substituição a êsses tributos, criou-se uma taxa nova, que é a de despacho aduaneiro.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — E o artigo que decompõe a taxa nova?

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas mesmo diante dêsse artigo, a taxa ficou, evidentemente, de nenhum efeito. Ao criar a taxa sucedânea, o legislador levou em conta, para compô-la em 5% quinhões correspondentes às antigas taxas, a alguns daqueles ônus que ficaram supressos pelo art. 66. Como posso eu, se não aceito a cobrança da taxa sucedânea, admitir a validade parcial dela, eficácia dela, em uma das suas parcelas, sem desacatar a lei revogatória?

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Se se aplica a lei anterior, quanto à isenção, então a impetrante está sujeita à taxa de previdência social.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas a taxa desapareceu, foi supressa.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Esse é ponto que não me parece claro, com referência à taxa de previdência social.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Por que V. Exa. não pede vista dos autos para detido exame? Sabe a Turma, e melhor o seu Presidente, com que dificuldade me afastei do raciocínio que S. Exa. magistralmente, expõe.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — V. Exa. está votando de acôrdo com decisões recentes do Tribunal, em que fiquei vencido, mas não convencido.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Atendi ao próprio desejo de V. Exa. e trouxe hoje o resultado de meu modesto estudo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mandei buscar a lei, para ver o artigo em que está mencionada a taxa de previdência social. Muitas emprêsas pedem mandado de segurança, mas com exclusão dessa parcela, porque a taxa de despacho aduaneiro engloba impostos e taxas. Temos de reconhecer que, em sua maior parte, é um impôsto, mas em relação à parcela atinente à previdência social é taxa, conforme assentou o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Eu não considero que subsista a taxa, desde que fui supressa pelo art. 66.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mesmo a lei que V. Exa. considera derrogatória manteve expressamente a parcela correspondente à taxa de previdência social.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não manteve. Levou em conta a preexistência da taxa para compor o *quantum* da arrecadação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mas manteve assim, inequìvocamente, o que preexistia.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não me parece.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Mas há outro artigo.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Diante da lei, só teremos uma destas soluções: a solução acomodatícia do Tribunal Federal de Recursos, que não

me parece a mais feliz, a de cobrar o impôsto sucedâneo com a majoração de 0,9% para 5%, ou a de nada se cobrar, porque a taxa, à qual estava antes obrigada a indústria, tinha sido supressa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Eu queria ver o artigo que invoco; por isso solicitei a lei à biblioteca.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O artigo não está citado.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Não citei o artigo porque não se lhe fazia referência no voto do Relator Ministro AMARÍLIO BENJAMIN, nem no voto de V. Excia.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Realmente. Essa matéria já tem sido muito debatida no Tribunal e ùltimamente tenho ficado vencido.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Juiz da Fazenda faz, realmente, essa decomposição. Se a lei tivesse criado a taxa de 5%, sem fazer a discriminação, seria realmente difícil. Mas se ela diz que êsses 5% se integram, então vêm os vários impostos que existiam antes, e depois vem a taxa de previdência social, no valor de tantos por cento.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Deu equivalente na taxa sucedânea. Mas a originária foi extinta.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Como extinta? Do art. 66 resulta o contrário.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Na página 3 dos autos lê-se assim:

"Art. 65. São extintos os impostos sôbre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo incidente sôbre a mercadoria importada, cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusive o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes."

Logo a seguir, está transcrito o artigo 66:

"Art. 66. Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento)".

Essa taxa, entende-se que não é devida, porque é considerada impôsto. O Juiz da Fazenda, então, restabelece a taxa de previdência, porque em substituição aos tributos extintos ficou criada a taxa de despacho aduaneiro. Essa taxa, êle entende que é impôsto, que é devida porque é impôsto. A indústria automobilística está protegida pela isenção dêsses impostos. Mas na parte que ela consubstancia o tributo, entende êle que se restabelece a taxa anterior. A questão é delicada. A intenção do legislador foi considerar essa taxa de despacho aduaneiro como uma taxa, integrando-se nos 5%. Mas a jurisprudência tem entendido que essa taxa é um impôsto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Ela, embora denominada taxa, engloba impostos e taxas, aquêles em maior parte.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É uma taxa criada em substituição a impostos e taxas. A interpretação que a Fazenda dá é a de que o legislador criou, em substituição a impostos e taxas, uma taxa nova. Mas, assim, se é taxa, também é impôsto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Na sua maior parte, é um impôsto.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Talvez fôsse mais conveniente que esta questão fôsse ao plenário.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O Plenário tem decidido ùltimamente como está votando o eminente Ministro PRADO KELLY. Meu desejo é que o eminente Ministro ELÓI DA ROCHA tenha todos os elementos para o exame da matéria.

O Sr. Ministro Elói da Rocha: — Poderia fazê-lo sòmente mediante vista, não obstante a discussão ampla ora travada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Re-

lator) — Conviria, então, que Vossa Excelência solicitasse vista do processo.

VISTA

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Elói da Rocha, após os votos do Relator negando provimento e do Ministro Prado Kelly dando provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Elói da Rocha, Prado Kelly, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti. Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.

VOTO

(VISTA)

O Sr. Ministro Elói da Rocha — A impetrante, alegando gozar da isenção de direitos de importação, reclamou contra a exigência da taxa de despacho aduaneiro, no valor de 5%, criada pelo art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, em substituição aos tributos extintos pelo art: 65 da mesma lei. A Primeira Turma do egrégio Tribunal Federal de Recursos manteve a sentença de primeira instância, concessiva da segurança, salvo em relação à parcela de previdência social, a que, em parte, se destina a taxa de despacho aduaneiro — § 1.º do art. 66 da Lei n.º 3.244 — porque a lei de proteção à indústria automobilística é expressa no sentido de excluir da isenção a taxa de previdência social — art. 1.º da Lei n.º 2.993, de 6.12.56 Recorreu, nesta parte, a impetrante.

Tem havido dissídio, a propósito, nos julgados do Supremo Tribunal Federal. Julgaram indevida a taxa de previdência social, após a Lei n.º.... 3.244, de 14.8.57, com base na *Súmula* 142, entre outros, os acórdãos proferidos no recurso extraordinário nº..... 56.173 (embargos), de 2.9.65, do Tribunal Pleno — *R.T.J.* 35/88-93 — no recurso de mandado de segurança n.º 15.382, de 28.10.65, do Tribunal Pleno — *R.T.J.* 36/6-8 — recurso de mandado de segurança n.º 16.956, de 5.12.68, do Tribunal Pleno. Julgou-a devida a decisão no recurso extraordinário n.º 57.266, de 9.11.65, da Primeiro Turma — *R.T.J.* 35/547-548.

A taxa de previdência social, instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 159, de 30-12-65, em substituição à quota de previdência, do art. 5.º, e §§, do Decreto n.º 24.273, de 22.5.34, integrante da contribuição da União para a previdência social — art. 7.º, letra *c*, do Decreto n.º 890, de 9.6.36 — incidia sôbre o valor das mercadorias importadas do exterior, com exceção do combustível, do trigo — art. 1.º do Decreto n.º 591, de 15.1.36 — e das mercadorias mencionadas no art. 2.º, do Decreto-lei n.º 2.878, de 18.12.40, com as despachadas com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras. A Lei n.º.... 2.993, de 6.12.56, que concedeu isenções para importação de material automobilístico, delas excetuou, expressamente, a taxa de previdênvia social.

Sobreveio a Lei n.º 3.244, de 14.9.57, que prescreveu nos arts. 65 e 66:

"Art. 65. São extintos os impostos sôbre transferência de fundos para o exterior e qualquer tributo incidente sôbre mercadoria importada, cobrado por ocasião do respectivo despacho aduaneiro, exclusive o impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes."

"Art 66.Em substituição aos tributos extintos na forma do artigo anterior, fica criada a taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento)."

Com essa lei, a taxa de previdência social sôbre o valor das mercadorias importadas foi absorvida pela taxa de

despacho aduaneiro. Robora êsse entendimento a legislação subseqüente, o Decreto-lei n.º 37, de 18.11.66, que dispõe sôbre o impôsto de importação, reorganizou os serviços aduaneiros e deu outras providências, preceituou, no artigo 163, que "a taxa de despacho aduaneiro a que se refere o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14.8.57, será extinta a partir de 1-1-68, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) de arrecadação do impôsto de importação às aplicações previstas no § 1.º daquele artigo."

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, acompanho o eminente Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA, ressalvando o meu ponto de vista. Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 16.594 — SP — Rel., Ministro Luís Gallotti. Recte., Valmet do Brasil — Indústria e Comércio de Tratores (Adv., Paulo Seabra de Noronha). Recda., União Federal.

Decisão: deu-se provimento, unânimemente, com ressalva das opiniões dos Ministros Gonçalves de Oliveira e Presidente, em face do pronunciamento do Tribunal Pleno na sessão de ontem. Não tomaram parte os Srs. Ministros Amaral Santos e Thompson Flôres, por não haverem assistido ao relatório. 3.ª T., em 6-12-68.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto, Licenciado, o Sr. Ministro Hermes Lima.